PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – PI

**PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**ASSUNTO: DESTINAÇÃO DE FIANÇA**

**ACUSADO: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CAPITULAÇÃO JURÍDICA: ART. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Manifestação do Ministério Público**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Cuidam-se os autos de ação penal na qual o acusado **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** fora condenado à pena de \_\_\_ anos de reclusão em regime **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** pela prática do delito de **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, previsto no art. \_\_\_ do Código Penal.

Verifica-se nos respectivos autos que, em face de requerimento da defesa, a autoridade judicial emitiu a decisão de Id nº **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, condicionando a concessão de liberdade provisória ao pagamento de fiança no valor de R$ \_\_\_, o que restou quitado pelo acusado, consoante comprovante de depósito de Id nº **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.**

Considerando que o delito em questão envolveu considerável prejuízo material à vítima, dada a destruição de seus itens pessoais, é mister o uso do valor pago a título de fiança para indenizá-la dos danos suportados, consoante previsão do art. 336 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

***Art. 336.*** *O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas,* ***da indenização do dano****, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Tal previsão também é contemplada pelo Provimento Conjunto nº 70/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

**Art. 3º** Decidida definitivamente a situação da pessoa favorecida, **o valor recolhido como fiança terá a destinação que lhe for conferida no julgamento, inclusive de homologação de acordo de não persecução penal, podendo ser revertido em favor da vítima, que realizará o seu levantamento por meio de alvará judicial**.

Ademais, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, preceitua que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará o valor para reparação dos danos, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Diante disso, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entendeu ser possível a utilização da fiança para a reparação do dano causado à vítima, conforme trecho do voto do relator a seguir:

*(…)*

*“’Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado’.*

*Acerca do dispositivo legal em apreço, Guilherme de Souza Nucci 1 ensina que, para que se dê a indenização do dano causado à vítima, “é preciso haja condenação formalizada pelo Judiciário, seja na própria demanda criminal (art. 387, IV, CPP), seja por meio da ação civil ex delicto. Não se admite, sem ter havido o devido processo legal em relação à reparação civil do dano, pretenda-se reservar parte da fiança para uma potencial indenização futura”.*

***Dessa forma, tendo em vista que foi mantida, nesse julgamento, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais causados à vítima, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, correta a determinação de que o valor da fiança sirva à reparação do dano causado, não havendo que se falar em nulidade”***

*(…)*

*(TJ-DF 20160610034177 DF 0003383-40.2016.8.07.0006, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 05/04/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/04/2018 . Pág.: 284)*

Outrossim, deduzido o valor de indenização da vítima, bem como das custas judiciais, multa e/ou eventuais encargos a serem suportados pelo réu, a este deve ser restituído o valor remanescente, nos termos do §3º do sobredito artigo:

**Art. 3º** (…)

(…)

**§ 3º** No caso de condenação, o réu levantará o saldo que sobejar, por meio de alvará, deduzidas as custas processuais, a pena de multa e eventual montante **devido à vítima.**

Ao lume do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a Vossa Excelência:

1. Seja a vítima intimada nos autos para quantificar o valor dos prejuízos decorrentes da ação criminosa, mediante apresentação da devida comprovação;
2. Com base no valor declinado pela vítima, seja expedido o respectivo alvará em nome desta, a fim de levantar parte da fiança a título indenizatório, nos termos do art. 3º, caput do Provimento Conjunto nº 70/2022;
3. Uma vez deduzidas custas judiciais, multa e eventuais encargos, seja o valor remanescente devolvido ao réu, mediante expedição do respectivo alvará judicial.

Termos em que pede deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-PI, 15 de fevereiro de 2024

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**